

Processo TC nº 021.050/2010-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE convertida de representação (TC nº 023.540/2006-3, apenso), por força do Acórdão nº 3966/2010-2ª Câmara (peça 1, p. 02-08), em razão de aplicação indevida (desvio de finalidade) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos à Prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004.

2. A representação versou sobre o desvio desses recursos para a instituição de ensino superior de propriedade do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho. Em adição, foram apontadas, entre outras, irregularidades relativas ao procedimento licitatório (a exemplo da constatação de diversas ocorrências de fracionamento de despesa) e à inexecução parcial dos serviços contratados (peça 1, p. 10-31). As irregularidades concentram-se entre os anos de 2002 e 2004.

3. Foi citada a responder pelas irregularidades a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita). Solidariamente à ex-prefeita: (i) foram responsabilizadas as construtoras acerca de superfaturamento e inexecução de serviços contratados; e (ii) foi citado o Município de Caxias em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, consubstanciado no pagamento de tarifas bancárias e de despesas com assistência social (peça 1, p. 31-41).

4. Foram, ainda, promovidas as audiências da ex-prefeita, do ex-prefeito em exercício (Sr. José Miguel Lopes Viana) e dos integrantes da comissão de licitação, em razão das demais irregularidades apontadas (peça 1, p. 41-49).

5. As citações e audiências foram realizadas (conforme quadro de detalhamento à peça 108, p. 02-04) e as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas foram devidamente analisadas pela Secex/MA (peça 108).

II

6. A Sra. Márcia Regina Serejo Marinho não apresentou defesa, embora tenha sido regularmente citada (peça 2, p. 14-22 e 58, peças 34/36 e peça 49) e tenha, inclusive, solicitado prorrogações de prazo (peça 3, p. 09 e 12). Também não apresentou defesa a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., citada por edital (peças 93/94) e, posteriormente, por via postal (peças 102/103). As alegações de defesa apresentadas pelas demais construtoras não foram acolhidas e as apresentadas pelo Município foram acolhidas apenas parcialmente, motivos pelos quais a unidade instrutiva propôs o julgamento irregular das contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. No que se refere ao ex-prefeito, também foram rejeitadas as suas razões de justificativa, razão pela qual foi sugerido o julgamento irregular das suas contas e a aplicação da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

8. A unidade instrutiva propôs, ainda, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos membros da comissão de licitação.

III

9. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica. Todavia, registro divergência pontual no que diz respeito ao exame da ocorrência de prescrição, que foi alegada pelo Sr. José Miguel Lopes Viana e analisada pela Secex/MA (peça 108, p. 14).

Continuação do TC nº 021.050/2010-4

10. Uma das alegações do ex-prefeito em exercício foi a de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos impugnados. Tal argumento foi rejeitado na análise do Auditor Federal, que, entretanto, se baseou no prazo quinquenal de prescrição, contado do momento em que os fatos tornaram-se conhecidos por esta Corte.

11. Embora esteja de acordo com o entendimento de que, no caso em tela, não se operou a prescrição, dissinto dos fundamentos utilizados pelo Auditor para chegar a essa conclusão.

12. Observo que a Secex/MA adotou, como precedente, o Acórdão nº 1314/2013-Plenário (TC nº 021.540/2010-1).

13. Manifestei-me no âmbito do referido processo, no sentido de propor ao Tribunal a manutenção do entendimento já corrente desta Corte de que seria **decenal** a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme previsto no art. 205 do Código Civil¹.

14. Registro, ainda, o fato de que se encontram em fase de julgamento, com pedidos de vista do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, os TCs nºs 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, em que essa questão está sendo examinada pelo Plenário desta Corte.

15. Considerando que o Tribunal ainda não firmou convicção definitiva sobre o assunto, mantenho o entendimento acerca da aplicabilidade do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme a regra geral estabelecida pelo Código Civil (art. 205 da Lei nº 10.406/2002) e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

16. Feita essa ressalva, acompanho, no mérito, a proposta da unidade instrutiva.

17. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada, no essencial, a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 108, p. 17-22.

Ministério Público, em março de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

¹ Acompanho as seguintes decisões nesse sentido: Acórdãos nºs 1893/2010 – Plenário, 510/2005 – Plenário, 2495/2005 – 1ª Câmara, 3036/2006 – 1ª Câmara, 2011/2007 – 1ª Câmara, 53/2005 – 2ª Câmara, 3132/2006 – 2ª Câmara.